**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020**

Data: 18 de março de 2020

Dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal, bem como prevê a suspensão da contagem dos prazos em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública em conformidade ao disposto no artigo 220 “*caput*” do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal nº 13.105/2015), e dá outras providências.

**NEREU BRESOLIN – DEM,** **DAMIANI NA TV – PSC, DIRCEU ZANATTA – MDB, TOCO BAGGIO – PSDB E ELISA ABRAHÃO – PATRIOTA,** com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108, do Soberano Plenário propõem o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os prazos processuais para apresentação de defesas, alegações finais, recursos, pedidos de reconsideração, requerimentos, juntadas de documentos, quesitos, rol de testemunhas e demais manifestações das partes, nos procedimentos administrativos, processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos, entre outros, serão computados somente em dias úteis.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos administrativos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo iniciado ou vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, dos processos administrativos em que haja partes representadas por advogados ou em processos em que as partes tenham manifestado o interesse de se fazerem representadas por advogados.

Paragrafo único. Durante a suspensão do prazo prevista no *caput* deste artigo, não se realizarão tomadas de depoimentos, diligências, perícias, audiências ou sessões de instruções ou julgamentos de processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos, entre outros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, 18 de março de 2020.

**NEREU BRESOLIN**

**Vereador DEM**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **DAMIANI NA TV**  **Vereador PSC** | **DIRCEU ZANATTA**  **Vereador MDB** | **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** | **ELISA ABRAHÃO**  **Vereadora Patriota** |

**JUSTIFICATIVA**

Com a nova sistemática vigente no mundo jurídico brasileiro, no âmbito do Código de Processo Civil, primou entre os seus institutos, o respeito ao descanso e as férias do advogado, que nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 é uma das profissões consagrada como indispensável à administração da justiça.

Em razão disto, e considerando, mormente que a todos os servidores públicos municipais que lidam com o atendimento no expediente dos procedimentos administrativos detém dias não úteis para o seu descanso, bem como lhes são outorgados o direito a férias anuais, nada mais justo e imperioso, que estendermos o descanso semanal e as férias dos advogados previstas no Código de Processo Civil, aos advogados atuantes em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal.

Assim, pela grande relevância do presente Projeto de Lei Complementar, que em nenhum momento implicará em aumento dos gastos públicos, e somente trará mais benefícios aos servidores e administrados, contamos com o valioso apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, 18 de março de 2020.

**NEREU BRESOLIN**

**Vereador DEM**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **DAMIANI NA TV**  **Vereador PSC** | **DIRCEU ZANATTA**  **Vereador MDB** | **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** | **ELISA ABRAHÃO**  **Vereadora Patriota** |